

IMPOSTO DE RENDA

RENDIMENTOS DO ANO-BASE

ART 5º DA MP 195 DE 30-06-1990 — REGULAMENTA

EMENTA

DECRETO Nº 99.374, DE 9 DE JULHO DE 1990 Regulamenta o art. 5º da Medida Provisória nº 195, de 30 de junho de 1990. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, § 1º, da Medida Provisória nº 195, de 30 de junho de 1990, DECRETA: Art. 1º O imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF) terá como base de cálculo o valor: I - de cessão ou resgate de títulos e aplicações financeiras de renda fixa; II - das operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de futuros, de mercadorias e assemelhadas; III - dos títulos de renda fixa integrantes das carteiras dos fundos em condomínio, ressalvado o disposto no art. 2º. Parágrafo único. Será acrescido ao valor da cessão ou resgate o valor dos rendimentos periódicos, atualizado monetariamente pelo BTN Fiscal, recebidos durante o período da operação. Art. 2º No caso de fundos de aplicações de curto prazo que, a partir de 25 de julho de 1990, assegurarem a individualização do prazo de cada aplicação dos seus quotistas, a base de cálculo será o valor de resgate de cada quota. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os valores dos resgates serão deduzidos dos saldos das aplicações mais antigas. Art. 3º O imposto de que trata o art. 1º não incidirá nas cessões ou resgates de títulos e aplicações financeiras de propriedade das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Art. 4º O valor do imposto será apurado mediante aplicação da alíquota relativa à natureza do título e ao número de dias úteis da operação, de acordo com a tabela anexa a este decreto, não podendo exceder, em qualquer hipótese, do limite percentual estabelecido em relação ao valor do rendimento bruto da operação. § 1º Na hipótese do art. 2º aplicar-se-ão as alíquotas constantes da coluna 1 da tabela anexa a este decreto. § 2º Será arbitrado como sendo de um dia o prazo da operação em relação à qual o proprietário não dispuser de documento de negociação que possa determinar, com precisão, a data de início da operação financeira ou de aquisição do título, aplicando-se-lhe a alíquota de 1,5% (um e meio por cento). § 3º A contagem do prazo, que se iniciará em dia útil, exclui o dia de início e inclui o dia de vencimento, cessão ou resgate da operação. Art. 5º O imposto será retido na fonte, por ocasião, da cessão, liquidação ou resgate do título ou da aplicação, pelo: I - emitente ou aceitante, no resgate ou liquidação; II - cedente, quando pessoa jurídica; III - cessionário, pessoa jurídica, quando o cedente for pessoa física; IV - cessionário, instituição financeira, quando o cedente não o for; ou V - cessionário, quando a operação se realizar entre pessoas físicas. Art. 6º O imposto será recolhido até o último dia útil da semana subsequente àquela em que ocorrer a retenção, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), código 1458, observada a atualização monetária do valor retido na forma do art. 1º, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.012, de 4 de abril de 1990. Art. 7º O imposto de que trata este decreto incidirá, a partir de 25 de julho de 1990, sobre o resgate ou cessão de títulos emitidos após a mesma data, bem assim sobre: I - o resgate ou cessão de títulos emitidos anteriormente, negociados após aquela data; II - a liquidação das aplicações financeiras iniciadas após 25 de julho de 1990. Art. 8º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, poderá alterar a tabela anexa a este decreto de modo a adaptá-la às necessidades das políticas monetária e financeira até o limite estabelecido no art. 5º da Medida Provisória nº 195, de 30 de junho de 1990. Art. 9º O Banco Central do Brasil e o Departamento da Receita Federal, no âmbito de suas competências, expedirão as instruções necessárias à execução das disposições deste decreto. Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 9 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República. FERNANDO COLLOR Zélia M. Cardoso de Mello Ver anexo(s) nos arquivos do EMFOR. O anexo está

publicado no DO de 10-07-1990, pág. 13.228.